

**IV**

Congresso Brasileiro de  
**Direito Socioambiental**



# **Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais**

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva  
e Clarissa Bueno Wandscheer (Coords.)**

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.  
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.  
contato@arteeletra.com.br

---

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva e Clarissa Bueno Wandscheer.  
– Curitiba : Letra da Lei, 2013.  
402 p.

ISBN 978-85-61651-11-4

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Silva, Liana Amin Lima da. III. Wandscheer, Clarissa Bueno. IV. Título.

CDU 574:502

# SUMÁRIO

<b>O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013 .....</b>	<b>9</b>
<b>PREFÁCIO .....</b>	<b>13</b>
<b>A CONQUISTA DE UM ESPAÇO PARA A CATA DA MANGABA EM MEIO A OMISSÕES E TROPEÇOS</b>	
Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho e Acácia Gardênia Santos Lelis .....	19
<b>A IMPORTÂNCIA DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NA GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA</b>	
Marcelo Moraes Rodrigues .....	35
<b>A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE PATENTES PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS</b>	
Karina Ferreira Soares de Albuquerque e Lucas Cardinali Pacheco .....	53
<b>A PRODUÇÃO DA NORMA E A NÃO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS AO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS</b>	
Mônica da Costa Pinto e Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo .....	69
<b>A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SERES VIVOS E OS CULTIVARES: AS CONTROVÉRSIAS LEGISLATIVAS E OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS</b>	
Lucas Cardinali Pacheco e Karina Ferreira Soares de Albuquerque .....	87
<b>A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE: ENTRE O DIREITO SOBERANO DOS ESTADOS E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE</b>	
Liziane Paixão Silva Oliveira .....	99

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS:  
UM OLHAR ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

Augusto César Leite de Resende .....111

**A TERRA NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL: A PROPRIEDADE E A VIDA**

Dulce María García y García e Elis Cristina Alves Pereira .....131

**A UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS ENVOLVENDO  
EMPREENHIMENTOS HIDRELÉTRICOS BRASILEIROS: UM DESAFIO À EFETIVIDADE  
DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Natália Jodas .....143

**A VISÃO HOLÍSTICA SOCIOAMBIENTAL PARA A PRESERVAÇÃO  
DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro  
e Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança Ferro .....163

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BASE COMUNITÁRIA:  
POVOS AMAZÔNICOS E PADRÕES CONTRATUAIS DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE**

Liana Amin Lima da Silva .....173

**GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: PONTOS E CONTRAPONTO DA POLÍTICA  
NACIONAL DA BIODIVERSIDADE**

José Osório do Nascimento Neto e Igor Fernando Ruthes .....193

**OS ACORDOS COMUNITÁRIOS DE PESCA NA REGIÃO AMAZÔNICA E O PLURALISMO JURÍDICO**

Bianca Gabriela Cardoso Dias e Serguei Aily Franco de Camargo .....207

**OS CONSELHOS GESTORES COM PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO  
PARA A REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

Ronaldo Alves Marinho da Silva e José Gomes de Britto Neto .....223

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS FLORESTAS INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO  
DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL**

Nelson Teodomiro Souza Alves e Liziane Paixão Silva Oliveira .....237

**POR UM MEIO AMBIENTE COM GENTE: COMUNIDADES TRADICIONAIS E UNIDADES  
DE CONSERVAÇÃO NA PERSPECTIVA DA DUPLA SUSTENTABILIDADE**

Andrew Toshio Hayama .....251

**PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NO CONTEXTO  
DOS ESTADOS PLURINACIONAIS LATINO-AMERICANOS DO SÉCULO XXI**

Miguel Etinger de Araujo Junior e Deise Camargo Maito .....273

<b>QUILOMBOS DO VALE DO RIBEIRA: ENTRE O ESQUECIMENTO E A AMEAÇA</b> Oriel Rodrigues Moraes e Raul Cezar Bergold .....	291
<b>RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS COMO PRESSUPOSTO A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE FRENTE A FORÇA ECONÔMICA INTERNACIONAL</b> Christine Keler de Lima Mendes e Maria Tavares Ferro .....	305
<b>REFLEXOS JURÍDICOS DA DIMINUIÇÃO DO LANÇAMENTO DAS ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO SOBRE A PESCA NA ZONA MARÍTIMA</b> Geilton Costa Cardoso da Silva .....	317
<b>SISTEMA DE PATENTES - O NOVO COLONIALISMO: USURPAÇÃO E MONOPÓLIO DO CONHECIMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS</b> Alisson Fontes de Aragão .....	337
<b>SOBREPOSIÇÃO DE TERRAS DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL: PRESERVAÇÃO OU AMEAÇA À BIODIVERSIDADE?</b> Lílian Argenta Pereira .....	347

# RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS COMO PRESSUPOSTO A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE FRENTE A FORÇA ECONÔMICA INTERNACIONAL

Christine Keler de Lima Mendes<sup>149</sup>

Maria Tavares Ferro<sup>150</sup>

## INTRODUÇÃO

A proteção conferida ao meio ambiente ganhou evidência nas últimas décadas, especialmente, com a iminência da extinção de várias espécies, desertificação no mundo, efeito estufa, entre outros fatores.

Apesar das inúmeras consequências da devastação irresponsável do meio ambiente e de sua biodiversidade, o elemento que propaga a iminência da regulação ambiental é a escassez de recursos naturais ou incapacidade de renovação desses recursos, *pois tais fatores estão diretamente relacionados ao modo de produção capitalista*, que pressupõe a apropriação dos meios de produção, tais como o homem e a natureza, no escopo de fazer frente a produção em massa e, consequentemente ao consumo desenfreado da humanidade.

Nesse cenário, o Brasil ratificando a consciência sobre o valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de

---

<sup>149</sup> Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR – MINTER, professora de Direito Civil da Faculdade Integrada Tiradentes de Maceió/AL, com endereço virtual: kelermendes@gmail.com.

<sup>150</sup> Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR – MINTER, professora de Direito Processual Civil da Faculdade Integrada Tiradentes de Maceió/AL, com endereço virtual: maryatavares@hotmail.com.

seus componentes assinou a Convenção sobre Diversidade Biológica na ECO-92 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), realizada no Rio de Janeiro, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), tratado da Organização das Nações Unidas, um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente.

Entre a proteção ambiental, destaca-se a regulação da utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado, com a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos inerentes a tais recursos e tecnologias.

É preciso alertar que a citada convenção, no que se refere a repartição justa dos benefícios do patrimônio genéticos com o conhecimento tradicional associado, conflita com o princípio patrimonialista do acordo Internacional TRIPS que dispõe sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, nela incluindo as pesquisas que envolve patrimônio genético e conhecimento tradicional.

Nesse interim, o presente artigo pretende abordar o reconhecimento do patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados como pressuposto a proteção da biodiversidade frente a força econômica internacional. Para tanto, na primeira seção aborda a fundamentalidade da proteção ambiental e na última seção busca explanar a regulamentação do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado como pressuposto a proteção da biodiversidade.

## **1. FORÇA DO MERCADO FINANCEIRO DIANTE DA FORÇA DA NATUREZA**

A imposição de uma economia de livre mercado converte em mercadoria o trabalho e a terra (SHIVA, 1999). Nesse interim, o século XX despontou a sociedade de consumo, a massificação da produção, degradação ambiental e o surgimento grupos econômicos dominantes, deflagrando no Estado que se molda aos interesses do modo de produção em vigor e das organizações transnacionais.

O modelo de economia capitalista traz também por consequência a degradação dos recursos naturais, deflagrando na necessidade do reconhecimento da importância do meio ambiente ecologicamente sustentável.

Nesse cenário, o capital transnacional tem a força de ditar os rumos das economias dos países em desenvolvimento, reduzindo a diversidade da natureza a meros recursos genéticos sobre os quais reclama direitos de exploração exclusiva (SHIVA, 1999).

Diante da ingerência internacional, o ordenamento jurídico, dos chamados países periféricos, além de conformarem a intervenção estatal nos assuntos

econômicos traz, por conseguinte, a legitimidade da atuação capitalista, que se apropria não só dos meios de produção mas também dos meios de reprodução humana.

As novas tecnologias de engenharia ou manipulação genética desenvolvidas nas últimas décadas são radicalmente diferentes da biotecnologia tradicional, pois não se trata de simplesmente colher os bens que a natureza proporciona, mas sim reduzir a vida a pequenos pedaços de material genético que se convertem em matéria-prima para futuros negócios, alcançando um domínio absoluto sobre o mundo (SHIVA, 1999).

Com isso,

enquanto a biodiversidade e os sistemas de conhecimento indígenas satisfazem as necessidades de milhões de pessoas, novos sistemas de patentes e de direitos de propriedade intelectual ameaçam apropriarem-se destes recursos e processos de conhecimentos vitais do Terceiro Mundo e convertê-los em monopólio vantajoso para as empresas do norte (SHIVA, 2005, p. 320).

Desse modo, as patentes é o centro do novo colonialismo e mais uma vez os países subdesenvolvidos provedores de recursos naturais ficam mercê dos interesses meramente econômicos, que deixaram de ser locais e passaram a ser transnacionais.

A questão ambiental e regulação das descobertas a ela inerente estão dispostas no Acordo Internacional sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS (Trade Related Intellectual Property Rights) negociado, em 1994, no final da Rodada Uruguai no Acordo Geral de Tarifas e Troca (GATT). É um exemplo emblemático da força internacional sobre as riquezas ambientais locais, pois além de ser mais o importante instrumento multilateral para a globalização das leis de propriedade intelectual, reduz sua regulação a interesses meramente privados em detrimento patrimônio coletivo a ele associado.

São inúmeras as restrições provocadas pelo TRIP, dentre elas destaca-se a que incide sobre os direitos de propriedade intelectual, definindo-os como direitos privados, restringindo o reconhecimento de propriedade intelectual ao conhecimento e a inovação que geram lucro, apenas. O que impregna a ciência de secretismo, pois a comercialização e privatização do conhecimento associados a propriedade intelectual, impõem a morte da comunidade científica e, por consequência, do seu potencial criativo (SHIVA, 1999).

O acordo TRIPs é um requerimento compulsório para filiação à Organização Mundial do Comércio, e, portanto, condiciona o acesso aos mercados inter-



nacionais abertos pela Organização Mundial do Comércio, destacando-se como instrumento multilateral para a globalização das leis de propriedade intelectual.

Desse modo, a acumulação e a maximização da rentabilidade do capital como princípio constitutivo e organizador fundamental da economia mundo forja suas estruturas institucionais, políticas e jurídicas, estabelece limites para os agentes e grupos que integram e cria suas próprias regras de legitimação (FARIA, 1999, p. 88). Tanto é assim que disseminação das regras de livre mercado e, sobretudo, ao livre movimento do capital e das finanças, acaba por isentar a economia do seu papel político, sendo cada vez mais difícil, talvez até mesmo impossível, reunir questões sociais numa efetiva ação coletiva de abrangência nacional (BAUMAN, 1999), não estando isento deste processo a questão ambiental.

De outro lado, o Estado Social, de bases nacionais, busca sob a égide do Estado de Direito exercer o poder democrático, aberto, pluralista e idôneo para conter os efeitos funestos e devastadores das crises de governabilidade (BONAVIDES, 2009, p. 134), situação mais acirrada na sociedade quando capitalista, o que implica em ser essencialmente jurídica; nela o direito atuando como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias (GRAU, 2012, p. 31)

O Estado além de ter que garantir a execução dos direitos fundamentais é chamado a estabelecer regras de atuação da iniciativa privada de âmbito econômico. Assim, é o Estado com seu amparato normativo, executivo e judiciário e a sociedade na busca da efetivação de seus direitos que começa a reconhecer a importância de uma Política Nacional voltada a proteção ambiental, bem como todos os assuntos que dela decorrem, pois o desenvolvimento tecnológico e o processo de desenvolvimento econômico, atividades econômicas, estilos de vida e hábitos de consumo estão destruindo a biodiversidade e o planeta a um ponto quase irreversível, razão pela qual se deve reduzir ao máximo o impacto dessas atividades no meio ambiente.

Nessa senda, cada vez mais se dá relevo a sustentabilidade ambiental, no entanto é preciso desvestir essa proteção da concepção dos direitos individuais, que se assenta na idéia de propriedade privada capaz de ser patrimoniada, isto é, de ser um bem, uma coisa que pudesse ser usada, fruída, gozada, de um titular, uma pessoa, um sujeito de direito, individual ainda que ficção (MARÉS, 2010).

## **2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE**

A proteção ambiental exige uma nova pragmática jurídica, com o seu conhecimento de modo sistêmico, complexo, priorizando a abordagem transdisciplinar, bem como um multirreferencial teórico (CAPRA, 1996) em contraposição a uma visão antropocêntrica, centrada na posição em que o homem é superior.

A percepção da crise ecológica da atualidade influenciou a ciência moderna, a partir dos anos 60 e 70 do século XX, a discutir a relação do homem com a natureza, resgatando a visão dos antigos acerca da junção indissociável do ser humano à natureza. [...] A ecologia profunda, apoiada no pensamento sistêmico, reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e a relação interdependente entre todos eles e entre os seres vivos e a Terra (a natureza), pois a natureza é quem fornece a vida a todos os seres (OST, 1997, p. 170)

A ecologia profunda (ecocentrismo) opõe-se ao pensamento reducionista e cartesiano da ciência moderna. Todos os elementos da natureza, e não apenas o ser humano, são revestidos de um valor intrínseco e dotados de dignidade, desembocando no reconhecimento da subjetividade jurídica da natureza (OST, 1997, p. 178)

A análise deve ser de forma conjuntural, e não de forma individual, confirmando que o meio ambiente é o sistema interligado entre seres, que através de transações geram a comunhão de necessidade afetas a essa intergração (CAPRA, 2007)

Qualquer que seja o conceito que se adotar, o meio ambiente engloba sem dúvidas, o homem e a natureza, com todos os seus elementos. Dessa forma, se ocorrer uma danosidade ao meio ambiente, esta se estende à coletividade humana, considerando tratar-se de um bem difuso interdependente (LEITE e AYALA, 2000).

A Constituição Brasileira de 1988, apesar de reconhecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; não reconhece a natureza, o meio ambiente, como entidades detentoras de direitos, numa visão holística, limitando-se a admitir apenas a imprescindibilidade da preservação do meio ambiente como pressuposto de garantia da existência humana e isso se deve também ao fato da visão utilitarista do humano em relação a natureza.

Essa concepção do meio ambiente trazida em sede constitucional se deve ao fato de que esse processo de transformação das instituições das ideias exige uma profunda mudança de visão de mundo, da visão de mundo mecanicista de Descartes e de Newton para uma visão holística, ecológica (CAPRA, 2007).

O holismo oferece outra visão de mundo, diferente daquela que a ciência tradicional apresenta, baseada na falsa crença de que a natureza deve ser fragmentada para ser mais bem compreendida. Para a resolução dos problemas, a visão de integridade não se satisfaz com as respostas prontas,

e nem com os caminhos previamente traçados pela ciência tradicional. (FAGUNDES, 2000)

Desse modo, a consequência de um novo paradigma de proteção ambiental força a um condicionamento humano, político e coletivo mais consciencioso com relação às necessidades ambientais (LEITE, 2000)

A crise ecológica da sociedade moderna não pode ser atribuída à ciência porque ela não é a causa da degradação ambiental da atualidade. Na verdade, a nova consciência ecológica nasceu da percepção, a partir da ciência, dos impactos negativos das atividades humanas na natureza e da interação existente entre os ecossistemas e entre a natureza e o ser humano. Nesse contexto, a ciência é condição necessária, embora insuficiente, para a tomada de decisões políticas e jurídica de proteção do meio ambiente (OST, 1997, p. 221)

A nova percepção da proteção ambiental, deve se constituir de uma nova ética de interação entre os sujeitos relacionados, que passa por uma ética da alteridade; ética do cuidado, no respeito, desembocando no Princípio da Responsabilidade (LEITE, 2000)

O Brasil, apesar de muito distante do ideal protetivo em relação ao meio ambiente, deu seu pontapé inicial quando assinou na ECO-92 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), realizada no Rio de Janeiro, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), tratado da Organização das Nações Unidas, um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente, apesar de conflitar com o tratado internacional TRIPS.

A Convenção reconhece o valor ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes, traçando como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Para tanto, conceitua diversidade biológica como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

A Convenção da Diversidade Biológica - CDB além de propor regras para assegurar a conservação da biodiversidade, condiciona essa conservação ao seu uso sustentável, o que significa que a utilização de componentes da diversi-

dade biológica deve ser de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, a sua diminuição, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Apesar de ter se tornado signatário da Convenção Sobre Diversidade Biológica em 1992, apenas em 2001, com a publicação da Medida Provisória 2.186-16 o Brasil regulamentou o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, o Acordo Internacional TRIPs, que o Brasil também é signatário, debilita as promessas da Convenção sobre a Biodiversidade, pelos conflitos entre suas regras, e isso é importante porque os países signatários devem aplicar ambos, causando problemas na implementação (SHIVA, 2005).

Não obstante o conflito de normas, no que refere ao aspecto econômico da biodiversidade provindos do acesso ao recurso genético e biotecnologia, a Convenção sobre Diversidade biológica reconhece a soberania dos Estados sobre seus recursos naturais, sujeitando seu acesso ao consentimento prévio fundamentado.

Em matéria de biodiversidade, este direito soberano de exploração dos próprios recursos no Estado orientar-se-á por políticas ambientais cujo objetivo geral será a promoção de forma integrada da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de seus componentes e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos, nesse último caso, mediante o consentimento prévio informado e fundamentado e sempre com a autorização ou anuência prévia do Estado provedor dos recursos (KISHI)

Quanto à apropriação dos conhecimentos sem consentimento e sem retribuição realizada pelas empresas multinacionais, a Convenção sobre Diversidade Biológica propõe um caminho de superação, exigindo uma repartição justa dos benefícios comerciais derivados desta utilização (KLEBA, 2009)

Não obstante a repartição de benefícios financeiros provindos do acesso aos recursos da biodiversidade, o seu uso sustentável reclama mecanismos necessários de regulação do acesso aos conhecimentos tradicionais, pois a necessidade insaciável da produção capitalista atropela não só a natureza mais também a cultura de populações tradicionais a associadas a primeira.

É esse princípio que também informa e legitima a antecipação do acesso prioritário aos resultados e benefícios derivados da biotecnologia em base justa e equitativa, aos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimen-

to quase sempre os provedores da biodiversidade e tem como corolário a facilitação do acesso da comunidade do país de origem aos resultados e benefícios resultantes da coleta ou do uso comercial do produto (KISHI)

Isso se deve também ao fato de que as sociedades tradicionais guardam uma rica sabedoria sobre seu estilo de vida particularmente fundamentado no conhecimento e no respeito a natureza, gerando assim práticas mais eficazes de conservação e utilização sustentável respeitando a capacidade da natureza de recuperar-se e preservar-se (BERTOLDI)

### **3. REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL COMO PRESSUPOSTO À PROTEÇÃO AMBIENTAL.**

Como visto, os interesses econômicos interferem na percepção da proteção ambiental, e no que se refere ao acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional não é diferente, pois no caminho oposto ao adotado pela Convenção sobre Diversidade Biológica, a TRIPs admite patentes sobre a vida e monopoliza o conhecimento comunitário (SHIVA, 2005).

Por conhecimento tradicional entende-se o conjunto de saberes relacionados ao mundo natural e sobrenatural, transmitidos oralmente, de geração em geração, num processo de interligação orgânica entre o mundo natural, o sobrenatural e a organização social.

Assim a indústria biotecnológica, pautada na sociedade de consumo necessita cada vez mais dos conhecimentos tradicionais para satisfazer suas necessidades apenas mercadológicas. A exploração do conhecimento de populações tradicionais surge como uma etapa facilitadora de pesquisas científicas sobre as propriedades medicinais ou cosméticas de substâncias derivadas de organismos previamente utilizados em diversas funções neste tipo de comunidade.

Diante da exploração predatória do meio ambiente, como também do seu patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, é necessário uma regulamentação mais eficaz e clara, bem como a conscientização dos efeitos negativos para a humanidade do mau uso desses bens.

O que deflagraem movimentos pela biodiversidade que questionaram o papel do Estado e desestabilizaram o poder das empresas, dando a uma nova política pluralista, que cria um contexto de cooperação, mutualidade, igualdade e sustentabilidade, nela incluindo espaços de lutas das comunidades indígenas na busca pela defesa da soberania local, assim como movimentos que lutam pela satisfação das necessidades básicas e a defesa da soberania nacional (SHIVA, 2005).

A Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como a Medida Provisória nº 2.186/2001 reconhece o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado como pressupostos à proteção ambiental, constituindo-se em bens culturais imateriais, por possuírem valor que extrapola os limites econômicos.

Nesse ponto, a Convenção sobre Diversidade Biológica condiciona o seu acesso a conformidade com a legislação nacional do país oriundo, bem como o respeito, preservação e manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas.

Para tal guarita o conhecimento associado ao patrimônio genético deve se pautar no estilo de vida tradicional das comunidades locais e populações indígenas, desde que relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Ao contrário do conhecimento científico ocidental que é reducionista e fragmentário, os conhecimentos tradicionais, em sua maioria, são ecológicos, abordando a natureza em sua complexidade (SHIVA, 2001), pois os saberes populares nascem de crenças, costumes e práticas transmitidos de uma geração para outra entre comunidades que vivem em contato direto com a natureza.

Sobre o tema fala-se em Princípio da Preservação da Integridade do Patrimônio Cultural associado à Biodiversidade, considerando que muitas pesquisas antropológicas, etnoculturais, históricas e ambientais realizadas nas últimas décadas vêm evidenciando a biodiversidade como o resultado da constante inter-relação da humanidade com a natureza (KISHI).

No entanto, deve se destacar que, apesar da MP e da CDB utilizar a expressão comunidade local como sinônima de população tradicional, ambas tem costumes próprios, o que significa costumes diferentes da sociedade, implicando em instituições sociais e econômicas também distintas (BERTOLDI, 2003).

É justamente esse conjunto de rituais, costumes e tradições que conforma o patrimônio cultural imaterial, formado por bens culturais intangíveis, constitucionalmente protegido, essencial ao direito de cada grupo cultural de conservar e de desenvolver sua própria cultura, qualquer que seja seu grau de integração ou sua ligação com outras culturas (SHIVA, 2005).

A MP no 2.186/2001, em seus arts. 8º e 9ª prevê a proteção ao conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Ocorre que

os referidos artigos têm redação confusa que acabam por gerar incertezas, abrindo um leque de possibilidades de interpretação que os tornam de difícil aplicação. Enquanto não houver a edição de novo diploma, su-

prindo a omissão da MP 2.186/2000, fica a cargo do intérprete resolver o conflito de interesses, atribuindo os benefícios à comunidade ou comunidades tradicionais detentoras do conhecimento (SHIVA, 2005)

Apesar da previsão da proteção a biodiversidade, e com ela o reconhecimento do patrimônio genético e conhecimento tradicional como direitos coletivos das comunidades indígenas e locais pela MP 2.183/2000, a proteção ambiental demanda uma regulamentação mais clara e eficaz, pois a disciplina eficaz do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional é um passo muito importante para se alcançar mecanismos de proteção ambiental.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como é possível perceber, apesar dos esforços para a existência de uma legislação nacional que regule o acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, todos com vistas à preservação do meio ambiente, e por tabela, do homem; forças transnacionais de cunho meramente econômicas acabam por ditar as regras do jogo do acesso aos meios de produção - homem e natureza.

Enquanto isso não acontece, a biodiversidade, patrimônio genético e conhecimento tradicional associados ficam entre a Convenção de biodiversidade e os interesses econômicos, esta última, alicerçada numa política econômica que não tem mais fronteiras espaciais, globalizada, esbarrando nas especificidades insita à questão da biodiversidade.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAM, Zygmunt. **Globalização, as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ED. , 1999. P 74 e 76
- BISPO, Carlos Roberto; MUSSE, Juliano Sander; VAZ, Flávio Tonelli; MARTINS, Floriano José (Organizadores). **Crise Financeira Mundial: impactos sociais e no mercado de trabalho**. Brasília: Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, 2009. Disponível em disponível em: [www.anfip.org.br](http://www.anfip.org.br).
- BERTOLD, Marcia Rodrigues. **Aspectos jurídicos Internacionales del acceso de los recursos genéticos que componen la diversidad bilogica**. Tese de Doutorado apresentada na Universidade de Girona, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24<sup>a</sup> ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. P. 134
- CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2007
- CAPRA, Fritjof. **O Taô da Física: um paralelo entre a física moderna e o misticismo oriental**. São Paulo: Cultrix, 1996
- CASAS, Frei Bartolomé. Princípios para defender a justiça dos índios. In: MARRÉS,
- DEDECCA, Claudio Salvadori. **Trabalho, financeirização e desigualdade**. Texto para discussão. IE/UNICAMP. N. 174,abr. 2010.
- FAGÚNDES, Paulo Roney Ávila. **Direito e Holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade**. São Paulo: LTr, 2000.
- FABRIZIO, Claude. **Dimension cultural Del desarrollo**. Hacia um enfoque prático. Unesco, 1995.
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 88.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 31
- KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Principiologia do Acesso ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado**. p 323.
- KLEBA, John Bernhard (Coord.). **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos co-**



**nhcimentos tradicionais:** direito, política e sociedade. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 109-137. ISBN 978-85-7700-240-5.

LEITE e AYALA. José Rubens Morato e Patrycia de Araújo. **A transdisciplinariedade do direito Ambiental e a sua equidade intergeracional.** <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>, V21, nº 41. Sequencia, UFSC, Florianópolis, 2000.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patruck de Araújo. **A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional.** <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>, V21, nº 41. Sequencia, UFSC, Florianópolis, 2000.

MARES. Carlos Frederico. **A teia da vida.** São Paulo: Cultrix

MARÉS, C. F. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 1998.

MANKINW, N. Gregory. **Introdução à Economia.** Edição compacta. Tradução da 3ª Edição Norte-americana. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

OST, Francois. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.** Lisboa: Piaget, 1997.

RAU, Virgínia. **As sesmarias medievais portuguesas.** Lisboa: Presença, 1982.

WEIL, Pierre. *Organizações e tecnologias para o terceiro milênio: a nova cultura organizacional.* Rio de Janeiro: Rosa dos Templos, 1991.

SHIVA, Vandana. Biopiratería. **El saqueo de la naturaleza y del conocimiento.** Icaria & Antrazyt, 1999

SHIVA, Vandana. **Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SHIVA, Vandana. **Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo.** Revista Crítica Marxista, n. 10, ano 2000. São Paulo: BoIttempo. p. 12-30.